



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10825.720440/2009-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-013.808 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** JAVEP-VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1995

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DÉBITOS RELATIVOS A QUAISQUER TRIBUTOS. POSSIBILIDADE.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização, de acordo com o que dispõe a Súmula CARF nº 152.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para acatar a compensação dos créditos da contribuição para o PIS com débitos de outros tributos administrados pela RFB, no limite dos créditos apurados.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo das DCOMPs constantes da Tabela I (fls. 112/113), transmitidas com o objetivo de pleitear a compensação dos créditos concernentes aos pagamentos de PIS efetuados no período de 05/02/90 a 13/10/95, recolhidos de acordo com os Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998, com débitos de PIS e de outros tributos.

O interessado respaldou sua solicitação na ação ordinária nº 1999.61.08.001222-7 cujo trâmite teve início na 2ª Vara da Justiça Federal Bauru.

A ação judicial pretendeu deduzir em juízo a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei no 2.445, de 1988 e 2.449, de 1988, bem como o direito de proceder à compensação dos valores pago a maior em virtude da inconstitucionalidade dos referidos decretos com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS e de outros tributos administrados pela RFB.

A ação transitou em julgado reconhecendo o direito da empresa à compensação somente com débitos de PIS.

A autoridade fiscal homologou parcialmente as compensações, utilizando-se das razões de fato e de direito constantes do Despacho Decisório Saort nº 1.186, de 2009 do qual cabe transcrever partes:

#### *DESPACHO DECISÓRIO SAORT*

*Assunto: Compensação de débitos de PIS com crédito decorrente de ação judicial transitada em julgado.*

*Ementa: A compensação mediante o aproveitamento, pelo sujeito passivo, de tributo objeto de contestação judicial com trânsito em julgado é permitida nos exatos termos da decisão judicial que a autorizou e ate o limite do credito.*

*As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem dar cumprimento As decisões judiciais em vigor, que disponham sobre a compensação de débitos do contribuinte para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo citado órgão, em seus exatos termos. Há que ser respeitada a interpretação dada à lei pelo Poder Judiciário. Compensações Parcialmente Homologadas*

#### *Relatório*

*A habilitação prévia do crédito reconhecido por decisão judicial com transito em julgado se deu através do processo 13827.000164/2005-88.*

*Através das consultas extraídas do endereço eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, vislumbra-se que por sentença foi julgado procedente o pedido deduzindo para o fim de reconhecer o direito do impetrante fazer a compensação da diferença dos valores recolhidos a titulo de PIS, na forma dos Decretos-lei nº 2.445 e 2449/88, com as devidas por força das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, considerando como fato gerador o faturamento, e a base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, nos termos do parágrafo único do artigo 6º, da Lei 07/70, com exceção dos valores recolhidos antes de 19.03.89, face à parcial decadência recolhida, com os créditos vincendos do próprio PIS e de outros tributos administrados pela RFB.*

*A União apelou da decisão monocrática, sobrevindo o acórdão no sentido de considerar a compensação do PIS apenas com parcelas do próprio PIS e dos índices de correção postulados pelo recorrente. Constou também que não houve prescrição dos recolhimentos efetuados (de 07/89 a 10/95), já que a propositura da ação não ultrapassara os 10 anos previstos pelo STJ.*

*A ré ainda interpôs Recurso Especial, o qual foi admitido em sede de agravo denegatório, com o fito de se contar o prazo prescricional a partir do pagamento da exação, mas lhe foi negado seguimento. Houve o transito em julgado em 11/11/2004.(fls.80/81).*

*Reconhece-se enfim o direito da compensação somente com débitos do PIS, conforme planilha abaixo, observando os limites do crédito disponível.*

#### *Fundamentação*

*Foi a partir da edição da Lei n.º 9.430, de 1996 - e não da Lei n.º 10.637, de 2002, que passou a ser possível ao sujeito passivo, por iniciativa própria, compensar débitos e créditos relativos a tributos de espécies diferentes. O que a MP n.º 66, ... de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 2002, trouxe como inovação foi a dispensa de requerimento de compensação perante a RFB, passando a compensação a ser efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a entrega de Declaração de Compensação.*

*Como se observa, embora o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, na sua redação original já dispusesse que a RFB poderia autorizar ao sujeito passivo a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos, para a quitação de quaisquer tributos sob sua administração, a decisão judicial transitada em julgado impôs à recorrente regra de compensação mais restritiva do que aquela prevista pela legislação vigente A data em que tal decisório foi proferido, limitando a compensação de valores pagos a maior a título de PIS com parcelas do próprio PIS, ressaltando-se, ainda mais uma vez, que por ocasião da referida decisão já se encontrava em vigor a Lei n.º 10.637, de 2002.*

*No presente caso, não se configura a hipótese na qual a legislação superveniente à decisão judicial definitiva seja mais favorável ao sujeito passivo, haja vista que o trânsito em julgado da ação em pauta se deu em 11.11.2004 (fls. 80 e 81), portanto, posteriormente vigência da Lei n.º 9.430, de 1996 e, bem assim, à da Lei n.º 10.637, de 2002.*

*Desta forma, somente são passíveis de homologação os débitos do PIS compensados, observando os limites dos créditos remanescentes, tendo em vista compensações anteriormente efetuadas pela interessada em DCTFs, conforme juntada dos cálculos de fls. 82/109, extraídos do processo administrativo 15885.000236/2007-90 e que passam a fazer parte integrante desta decisão.*

*Pelas razões de fato e de direito acima expendidas, ... por força do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430, ... de 1996, DECIDO, HOMOLOGAR PARCIALMENTE as Declarações de Compensação, ..., apenas em relação aos débitos do próprio PIS ..., e nos limites dos créditos disponíveis remanescentes, conforme cálculos de fls. 82/109.*

*Conseqüentemente, ficam NÃO HOMOLOGADAS, as compensações com quaisquer outros débitos que não sejam relativos ao PIS.*

O interessado contestou o despacho decisório que deferiu parcialmente seu pleito, argumentando, em síntese, que:

*... O direito creditório foi reconhecido, bem como foi deferida a compensação do indébito com parcelas do próprio PIS, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data de 11/11/2004.*

*... habilitou seu crédito ..., por meio do processo administrativo de n.º 13827.000164/2005-88, procedeu compensação com os débitos de CSLL, IRPJ, COFINS e PIS, ... entregando as ... declarações de compensação.*

*... apesar do trânsito em julgado da ação judicial ter ocorrido no Superior Tribunal de Justiça, em 11/11/2004, a última decisão que tratou sobre o direito à compensação foi ainda no Tribunal Regional Federal, em 27/10/2000, com base nas Leis n.º 8.383/91 e n.º 9.430/96.*

*Não havia como se alegar a superveniência da Lei n.º 10.637/2002 no curso da ação judicial, uma vez que a decisão definitiva sobre o direito compensação foi proferida antes de sua entrada em vigor.*

*... a compensação foi realizada pela requerente apenas no ano de 2005, quando já em vigor a Lei n.º 10.637/2002, não havendo outra regra para compensação que não a prevista na lei em referência, o que garante sua aplicação ao caso dos autos.*

*A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em caso análogo, entendeu que a compensação de crédito de FINSOCIAL reconhecido judicialmente com débitos de outros tributos administrados pela SRF é válida, inobstante qualquer limitação prevista na decisão judicial ...*

*No mesmo sentido é a Solução de Consulta SRRF/9ª RF/ DISIT n.º 351, de 26 de novembro de 2004, que deixa evidente que os créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos de mesma espécie, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições ...*

*O fato da decisão judicial ter autorizado a compensação do crédito de PIS ... com ... PIS, não afasta a possibilidade da administração fiscal autorizar a compensação com demais tributos, ainda mais quando a decisão judicial foi proferida antes da vigência da Lei n.º 10.637/2002 e o contribuinte procedeu à compensação nos limites estabelecidos pela legislação em vigor no ano de 2005, momento da compensação.*

*O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a compensação deve ser analisada à luz da legislação vigente à época do encontro de contas ...*

*... requer o recebimento e a apreciação da presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, reformando a decisão proferida ..., para o efeito de homologar a totalidade das compensações realizadas pela requerente ...*

Em decisão unânime, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, em acórdão assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1995

**AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. EFEITOS.**

As unidades da RFB devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, em seus exatos termos.

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.**

1.A doutrina trazida ao processo, não é texto normativo, não ensejando, pois, subordinação administrativa. 2. As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, salvo quando da existência de Súmula do CARF vinculando a administração tributária federal. 3.A jurisprudência judicial colacionada não possui legalmente eficácia normativa, não se constituindo em normas gerais de direito tributário se não atendidos nenhum dos requisitos previstos no § 6º do art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a recorrente apresentou recurso voluntário, no qual pugna pela reforma da decisão da Delegacia de Julgamento e pela homologação das compensações realizadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A questão posta à análise pelo Colegiado cinge-se quanto à posição da RFB, para qual a coisa julgada deve ser executada em seus exatos termos, enquanto que, para a recorrente, compensação foi realizada em 2005, após em vigor a Lei nº 10.637/2002, “*não havendo outra regra para compensação que não a prevista no referido texto legal*”, o que garante sua aplicação ao caso.

Nesse sentido, recorro aos ensinamentos do nobre Conselheiro Ari Vendramini, em seu voto formalizado no Acórdão nº 3301-011.560, quando do julgamento do Processo Administrativo nº 10680.002406/2005-91, em sessão de 24.11.2021, o qual adoto como minhas as suas razões de decidir e passo a transcrever:

“O tema parte da Carta Magna de 1988, que estabelece em seu artigo 5º, XXXVI que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

No caso em exame, trata-se de coisa julgada que concedeu, mas, ao mesmo tempo, limitou, o direito da recorrente à compensação dos valores requeridos a título de Contribuição ao PIS/PASEP, com valores da própria contribuição.

Existem decisões deste CARF que confirmam o entendimento de que a coisa julgada deva prevalecer, entretanto, trata-se de uma situação em que a sentença judicial restringe o direito concedido em texto legal, aliás vigente na data da prolação da sentença.

Os argumentos em contrário defendem que os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 5º, são verdadeiras garantias do cidadão contra o Estado.

Assim, se o Estado altera a legislação em favor do cidadão, modificando materialmente a coisa julgada, esta garantia (da coisa julgada) não pode ser alegada em favor do mesmo Estado.

Ao analisar o tema, o STJ garantiu para o Judiciário a impossibilidade de rever a coisa julgada, ou seja, de executar de forma diferente uma decisão transitada em julgado, com fundamento na lei vigente à época da interposição da ação judicial, ainda que lei superveniente disponha de maneira mais favorável ao contribuinte, mas foi além,

estabeleceu que a Administração Tributária pode fazê-lo, desde que siga as normas pertinentes.

Assim decidi o STJ, em decisão definitiva exarada em sede de repetitivo, nos moldes do artigo 543-A do CPC, quando da decisão do AgRg no REsp 1.046.545/ES, mas, por outro lado, definiu o entendimento que a Administração Tributária pode aplicar o texto legal superveniente, mais favorável ao contribuinte, com base em diversos precedentes jurisprudenciais, citados na mesma decisão.

Assim está consignada a decisão em comento:

*AgRg no REsp 1.046.545/ES*

*Relatora Ministra DENISE ARRUDA 17/12/2009*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TEXTO ORIGINAL DO ART. 74 DA LEI 9.430/1996. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO JULGADA PELA METODOLOGIA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC, NA APRECIÇÃO DO RESP 1.137.738/SP.*

*1. A questão em análise foi submetida a julgamento na Primeira Seção desta Corte Superior, pela sistemática prevista no art. 543-a do Código de Processo Civil, no REsp 1.137.738/SP (Rel. Min Luiz Fux), cujo julgamento deu-se na assentada de 9 de dezembro de 2009.*

*2. In casu, considerando-se que a ação foi ajuizada em 27 de novembro de 2000, deveria, a princípio, ser aplicada a Lei 9.430/1996. Todavia, como nas razões do recurso especial, o pedido foi restrito à aplicação do art. 66 da Lei 8.383/91, deve, nesta parte, ser negado seguimento ao recurso.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

Destaco que se aplica ao caso o disposto no artigo 62-A do RICARF, sendo o entendimento do STJ de seguimento obrigatório por este CARF.

Adicionalmente, deve-se destacar que este também é o entendimento da Secretaria da Receita Federal, conforme Nota COSIT nº 141, de 23/05/2003, a qual entendemos deva ser aplicada ao caso presente, de onde extraímos o seguinte trecho:

*11. Não obstante isso, conclui-se que tratamento similar deve ser dispensado pela Administração Tributária ao caso em comento, qual seja a execução da decisão judicial transitada em julgado em conformidade com a norma que fundamentou a decisão até a data de início da vigência da norma que regulou a matéria objeto do litígio de forma mais favorável ao sujeito passivo, após a qual referida decisão deve ser executada em conformidade com a legislação superveniente.*

*12. A adoção do procedimento acima esposado não implica, de modo algum, descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mas sim a implementação da decisão mediante sua necessária integração à legislação superveniente e mais favorável ao sujeito passivo, na hipótese de a implementação vir a ocorrer em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta sua execução não mais se mostrar aplicável.*

*13. Referida exegese merece acolhimento inclusive nas hipóteses em que a compensação do crédito na forma prevista na legislação superveniente à decisão*

*judicial tenha sido pretendida pelo sujeito passivo e denegada pelo Poder Judiciário, haja vista que tal denegação somente ocorreu em face da ausência de base normativa à data do reconhecimento judicial do direito creditório, situação modificada com a edição da legislação que permitiu a compensação na forma pretendida pelo sujeito passivo e na qual a própria Administração Tributária vem se orientado na homologação de compensações de tributos e contribuições sob sua administração.*

Citamos, ainda, trecho do Parecer PGFN/CRJ/nº 958/20012:

*Ementa: Consulta acerca da prevalência ou não da coisa julgada material em favor da União sobre orientação administrativa posterior da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e da Advocacia Geral da União – AGU que, em tese, é benéfica ao contribuinte. Exame em tese sob o prisma jurídico.*

(...)

*É sabido que a relativização da coisa julgada em desfavor do contribuinte é absolutamente vedada em razão dos princípios do direito adquirido e da segurança jurídica. Por outro lado, a relativização da coisa julgada em desfavor do Fisco parece não encontrar tais óbices. É no mínimo questionável alegar-se que o Estado possui direito adquirido ou que precisa ser salvaguardado pelo princípio da segurança jurídica. Ora, o Estado é, por excelência, o produtor da norma jurídica, e, como tal, não pode alegar ausência de segurança para descumprir as normas que ele próprio modificou, seja no âmbito do Poder Judiciário ou dos seus demais Poderes.*

(...)

*10. Desse modo, é perfeitamente possível que os efeitos de uma decisão judicial acobertada pela coisa soberanamente julgada (aquela que se forma pelo transcurso do prazo decadencial da Acórdão n.º 9303002.458 CSRFT3 Fl. 243 7 ação rescisória) cessem, de modo a ensejar um novo regime jurídico entre as partes envolvidas acerca de determinado objeto. Assim sendo, a cessação ou modificação desses efeitos podem advir: i) das alterações fático-jurídicas em relações de trato sucessivo; ii) de ato unilateral ou bilateral das partes envolvidas (renúncia ou novação, por exemplo); e iii) retroação dos efeitos da lei.*

(...)

*23. Por fim, cabe analisar a hipótese de desconstituição da coisa julgada pela retroação da lei. Evidentemente que para o contribuinte, a garantia da coisa julgada não pode ser atingida pela retroação da lei, do contrário seria ela inconstitucional. Mas para o ente político, embora seja ele titular de direitos e garantias fundamentais, entendo que há possibilidade de mitigação dessa garantia. A lei, em tese, não poderia estabelecer, sob pena de inconstitucionalidade, que as decisões favoráveis ao ente público, mesmo que transitadas em julgado, não se revestiriam da coisa julgada. Entretanto, poderia, ao meu ver sem o vício da inconstitucionalidade, retroagir de maneira a tornar sem efeito coisas julgadas já formadas e em matérias específicas, pois estaríamos, na verdade, diante de uma hipótese de renúncia à coisa julgada pelo ente político por meio de seu Poder Legislativo. Não caberia ao advogado público sustentar em juízo a inconstitucionalidade da lei, mas tão somente adotar a vontade legislativa.”*

Por fim, a questão relativa a possibilidade de compensação com tributos de espécies diferentes é questão pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, aplicando-se, portanto, a Súmula CARF n.º 152 ao caso:

**Súmula CARF n.º 152**

**Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019**

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

Acórdãos Precedentes:

9303-002.458, 3302-001.448, 3301-001.933, 3401-004.404 e 3301-001.446.

(**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

As decisões reiteradas e uniformes do CARF são consubstanciadas em súmulas de observância obrigatória pelos membros deste Colegiado, conforme disposto no artigo 72, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para acatar a compensação dos créditos da contribuição para o PIS com débitos de outros tributos administrados pela RFB, no limite dos créditos apurados.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe